



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002170/2004-13
Recurso nº : 146.778
Matéria : IRPJ - EX.: 2000
Recorrente : JJ AGRO NEGÓCIOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.774

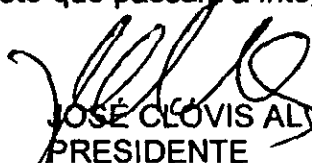
PERÍCIA CONTÁBIL - Apenas se faz necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos.


JURISPRUDÊNCIA - A jurisprudência citada pela recorrente em sede de impugnação não possui efeito vinculante em relação à Administração Pública Federal. Ademais, o julgamento citado tem força de lei somente entre as partes nos limites das lides e das questões decididas (art. 100, do CTN).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por JJ AGRO NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002170/2004-13
Acórdão nº : 105-15.774

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002170/2004-13
Acórdão nº : 105-15.774

Recurso nº : 146.778
Recorrente : JJ AGRO NEGÓCIOS LTDA.

RELATÓRIO

JJ AGRO NEGÓCIOS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 09/12/2004, com ciência em 15/12/2004, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 74/75), relativo ao exercício de 2000, no montante de R\$ 41.421,79, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2000.

Foi apurada a seguinte infração, conforme descrição dos fatos constante do Auto de Infração:

**"001 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O
DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)**

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre o valor declarado de IRPJ referente ao 2º trimestre/00 (R\$ 4.925,43 – fls. 72) e o valor apurado no procedimento fiscal, conforme demonstração do resultado em 30/06/00, elaborada pelo AFRF (fls. 76), haja visto o contribuinte não ter apresentado o Livro de Apuração do Lucro Real e de ter elaborado demonstração do resultado apenas em 31.12.2000 (livro Diário nº 03 – fls. 36).

Ressalta-se que o contribuinte alterou sua razão social no ano-calendário de 2002, sendo sua antiga razão social 'EBB AGRO-COMODITIES LTDA' (fls. 25)"

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação, fls. fls 82/90, instruída com os documentos de fls. 91/174, alegando, em síntese:

a) Não ter participado na apuração do crédito tributário, em virtude do lançamento ter sido feito de ofício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13603.002170/2004-13
Acórdão nº : 105-15.774

- b) Irrealidade do lucro líquido no valor de R\$ 107.483,15;
- c) Que a empresa não teve oportunidade de apresentar seus livros e documentos em apuração equânime para demonstração de sua realidade econômica;
- d) Que a empresa possui grande parte da sua receita originada de exportações, e, assim, *"existe benefício fiscal que isenta de incidência de tributação as operações de exportação sendo por este motivo ato notoriamente írrito a inclusão também dessa receita na base de cálculo dos tributos em questão"*;
- e) Tendo em vista o princípio da eventualidade, alega que a multa aplicada é exorbitante e confiscatória;
- f) Requer a realização de perícia, o cancelamento do auto de infração e a redução da multa aplicada.

Em 24/03/2005, a DRF de Belo Horizonte julgou o lançamento procedente, nos seguintes termos:

" Na fase investigativa, as autoridades fiscais intimaram-na a apresentar os seus registros contábeis devidamente comprovados por documentos hábeis, a partir dos quais o lançamento foi efetuado. Na fase processual foram observados as normas e princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.... As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos em forma de processo e ainda foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a impugnação acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes.

(...)

No presente caso, contudo, a realização deste meio probante é prescindível, uma vez que as provas produzidas e os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002170/2004-13
Acórdão nº : 105-15.774

Com a finalidade de comprovar que o valor de R\$ 107.483,15 indicado de ofício está correto, as autoridades fiscais efetuaram a Demonstração do Resultado do Exercício. Fl. 76, a partir dos dados regularmente escriturados pela autuada no Livro Razão do ano de 2000, fls. 26/37, no segundo trimestre de 2000.

(...)

Sobre as alegações referentes à penalidade aplicada, cabe esclarecer que a multa tributária tem como pressuposto a prática de infração especificada e como função a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, bem como se fundamenta no interesse público. No presente caso, ou seja, no lançamento de ofício, a multa é calculada à alíquota de setenta e cinco por cento e aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto.

(...)

Atinente aos pronunciamentos jurisprudenciais relacionados pela impugnante, vale acrescentar que, como estes atos não estão compreendidos na expressão 'legislação tributária', eles não têm efeito vinculante em relação à Administração Pública Federal. Ademais, os julgamentos destes litígios têm força de lei somente entre as partes nos limites das lides e das questões decididas."

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 185/192) com documentos (fls. 193/201), alegando, em síntese que:

- a prova concludente seria a prova pericial, cuja produção foi requerida e indeferida sob a justificativa de ser desnecessária. Assim, a prova pericial é elemento essencial à apuração da verdade no presente julgado;
- A admitir-se a tese esposada pelo julgado em referência estar-se-ia a afetar o princípio constitucional da isonomia tributária que inadmite tratamento desigual para apreciação de matéria atinente a especificidade tributária.
- *"Assim, os julgados em referência, lastreados em legislação mesma, operam efeitos erga omnes sendo plenamente aplicáveis à espécie merecendo reforma a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

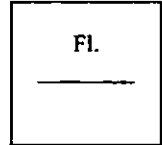
Processo nº : 13603.002170/2004-13
Acórdão nº : 105-15.774

decisão em apreço também neste sentido para se conferir análise e aplicabilidade aos arestos jurisprudenciais colacionados”;

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13603.002170/2004-13
Acórdão nº : 105-15.774

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e a empresa arrolou bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.



Da Prova pericial

O pedido de produção de prova pericial em sede de impugnação deve ser acompanhado, necessariamente, da apresentação de quesitos e dos motivos que a justifiquem, consoante determina o artigo 16, do Decreto 70.235/72.

A recorrente, no entanto, requereu perícia para exame dos dados constantes de sua escrita fiscal, cujo teor já era de conhecimento do fiscal. Simples pedidos de perícia da documentação contábil e fiscal do contribuinte desacompanhados da devida justificativa de sua imprescindibilidade são tidos, via de regra, como meramente protelatórios.

Assim, apenas seria necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. O que não ocorreu no fato em tela.

Ademais, a perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

7  



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13603.002170/2004-13
Acórdão nº : 105-15.774

A mera inércia do contribuinte não poderá ser suprida por perícia. O objeto da diligência ou perícia é abrir possibilidades de esclarecer dúvidas ou omissões, não elucidar ou recompor escrituração omissa ou produzir provas centrais em benefício das partes. Essas imperfeições se inserem no leque das ações indelegáveis dos atores que inauguraram e deram curso ao litígio.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

Da jurisprudência colacionada

A jurisprudência citada pela recorrente em sede de impugnação não possui efeito vinculante em relação à Administração Pública Federal. Ademais, o julgamento citado tem força de lei somente entre as partes nos limites das lides e das questões decididas (art. 100, do CTN).

Nenhuma alegação concernente ao mérito foi apresentada pelo contribuinte no recurso, razão pela qual considero admitidas pela interessada as imputações do Fisco.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão proferida pela instância "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


DANIEL SAHAGOFF